

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

**PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE!!
BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DA
RECUPERANDA – “TEIMOSINHA”**

Autos n. 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA [em Recuperação Judicial], devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, expor e requerer** o que segue:

1. A empresa Recuperanda foi surpreendida com a realização de bloqueios de valores em suas contas bancárias, em montante que até o momento alcança a quantia de R\$ 455,12 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), valor que, embora “ínfimo”, inviabiliza qualquer movimentação bancária que necessite realizar nos próximos dias, especialmente pelo impedimento de utilização dessas contas, que afetam as transações diárias da Recuperanda, conforme extratos em anexo (doc. 02).

2. Referidos bloqueios são em decorrência de determinação judicial proferida pelo MM. Juízo da 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC, nos autos de n. **5016839-72.2015.4.04.7200** (doc. 03) e pelo MM. Juízo da 1º Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual/SC, nos autos de n. **0900053-48.2014.8.24.0057** (doc. 04) – este último, deixa-se de juntar a decisão deferindo os atos expropriatórios,

porquanto ainda em segredo de justiça.

3. Apesar do bloqueio ser de valor ínfimo, as ordens são milionárias, sendo que na ação n. 5016839-72.2015.4.04.7200 **o valor é de R\$ 24.060.927,76** (vinte e quatro milhões, sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e na ação 0900053-48.2014.8.24.0057 **a ordem é de R\$ 1.405.046,04** (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), as quais comprometem de forma gravíssima o funcionamento das atividades desenvolvidas, colocando em cheque este processo de soerguimento.

4. Sabe-se que o comando proferido pelos citados Juízos fere não somente o disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, como também tudo o que restou consignado por este D. Juízo Recuperacional ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial (Evento 14), especialmente no que concerne à ratificação de sua exclusiva competência para deliberar sobre a prática de atos constritivos e expropriatórios que atinjam o patrimônio da Recuperanda.

5. Outrossim, resta consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os atos expropriatórios que reduzam o patrimônio de empresas em Recuperação Judicial **não podem ser realizados sem o crivo do Juízo Recuperacional**, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento enfrentado pela empresa em recuperação.

6. Neste sentido, já foram proferidas várias decisões, especialmente em sede de Conflitos de Competência, sendo válido o destaque ao **Conflito Positivo de Competência n. 158.606/SC (2018/0119432-0)**, de relatoria do **E. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**, de cuja decisão¹, extrai-se:

¹ CC 158.606/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/09/2018, DJe 17/09/2018).

“[...] Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas. [...]

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. [...]” (Sem grifos no original).

7. Ademais, não são poucos os casos nos quais o C. Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou. Senão, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021). (Sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 161.418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019). (Sem grifos no original).

8. Independentemente da natureza do crédito cuja satisfação seja a motivação da prática do ato construtivo, evidente é a impossibilidade da determinação da prática de atos de constrição e expropriação que possam colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial, na medida em que estes atentam contra a preservação do agente econômico e oneram demasiadamente o devedor que busca sua reabilitação econômica de maneira regular.

9. Neste caso, considerando que a ordem de bloqueio está ativa – e, via de consequência lógica, a ordem expropriatória ainda permanece sendo realizada, por ter sido aplicado a “teimosinha” – resta evidente que a manutenção da constrição que se operou implicará em **severos prejuízos à manutenção das atividades da Recuperanda**, sobretudo porque a disponibilidade é imprescindível à empresa para que se faça possível honrar com o pagamento de suas despesas fixas ordinárias, como folha de pagamentos, contas de consumo, custeio de serviços essenciais e matéria-prima ao funcionamento da empresa, entre outras, sendo praticamente inestimáveis todos os prejuízos que a medida – cuja reversão ora se pleiteia – causará direta e indiretamente.

10. Face ao exposto, considerando a ordem de bloqueio expedida em detrimento desta empresa Recuperanda, em absoluto prejuízo à manutenção de suas atividades, **REQUER** a Vossa Excelência que se determine ao MM. Juízo da 1ª

Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC² e ao MM. Juízo da 1º Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual/SC³, mediante a expedição do competente ofício a ser encaminhado aos autos de n. **5016839-72.2015.4.04.7200** e **0900053-48.2014.8.24.0057**, que se abstenha, seja da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório eventualmente direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda, sem que este D. Juízo seja previamente consultado acerca da possibilidade/viabilidade deste, sob imprescindível observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei n. 11.101/05, bem como o desbloqueio dos valores já constrictos.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2024.

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039

² Av. Anita Garibaldi, 888, 3º andar, 15ª VF de Curitiba/PR, Cabral, CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-170, Email: prctb15@ifpr.jus.br;

³ Rua Tenente Silveira, 60, Centro, CEP: 88010-300, Fone: (48)3287-5906, Email: capital.executivoestadual@tjsc.jus.br;